



---

## Solução de Consulta nº 153 - Cosit

**Data** 17 de junho de 2015

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

REMESSA PARA A FRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica domiciliada na França, a título de contraprestação por serviço técnico ou de assistência técnica prestado, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte (IRRF).

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.172, de 1966, art. 98; Convenção com a França para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, promulgada pelo Decreto nº 70.506, de 1972, arts. VII, XII, e XIV; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2014; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 17; Lei nº 10.168, de 2000, art. 3º.

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Consulta parcialmente ineficaz.

Questionamento que evidencia a prestação de assessoria jurídica ou contábil pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, padece de ineficácia.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 e 52, inciso I; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, incisos II e XIV.

## **Relatório**

1. O interessado formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca de sua condição de contribuinte relativamente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

2. Após elencar seu objeto social, expresso no Contrato Social, informa a Consulente que celebra contratos com uma pessoa jurídica de origem francesa que, por sua vez,

“é a fabricante dos equipamentos distribuídos e comercializados pela Consulente. Em virtude desses contratos, a Consulente adquire dessa empresa equipamentos, licenças de software e distintos tipos de serviços técnicos e assistência técnica, os quais serão detalhados a seguir.”

3. Prossegue, dizendo que, relativamente aos rendimentos oriundos da prestação de serviços técnicos sem a transferência de tecnologia, o Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit n.º 1, de 5 de janeiro de 2000, determinava que tais valores fossem classificados como “Rendimentos Não Expressamente Mencionados”, referenciados no artigo 21 das convenções ou acordos celebrados pelo Brasil para evitar a dupla tributação da renda. Transcreve na seqüência a íntegra do texto do ADN, e conclui sua análise dizendo que, por força da aplicação desse Ato, tais rendimentos seriam tributados pelo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) pela fonte pagadora sediada no Brasil.

4. Destaca que, em 16 de junho de 2014, foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) n.º 5, o qual revogou expressamente o ADN Cosit n.º 1, de 2000 e afastou a obrigatoriedade do enquadramento das remessas ao exterior, para pagamento de serviços técnicos com ou sem transferência de tecnologia, a título de “Rendimentos Não Expressamente Mencionados”.

5. Face ao novo posicionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a Consulente informa que elaborou a presente consulta acerca do novo tratamento a ser dado, a partir das modificações introduzidas pelo ADI RFB n.º 5, de 2014, aos valores remetidos ao exterior por conta de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia. Afirma que seu objetivo é que “a Consulente possa aplicar a correta interpretação aos contratos atuais e futuros firmados com a empresa francesa sediada em um país com o qual o Brasil assinou a ‘Convenção com a França para Evitar a Dupla Tributação da Renda e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento’ através do **Decreto n.º 70.506, de 12 de maio de 1972.**” (destaques do original)

6. Na seqüência, transcreve o inteiro teor do ADI RFB n.º 5, de 2014, e os artigos VII, XII e XIV do Decreto n.º 70.506, de 1972. Ressalta que devem ser observados esses artigos “a fim de enquadrar corretamente o rendimento obtido pela Consulente quando da prestação de serviço técnico sem transferência de tecnologia e remetido à empresa com sede na França”.

7. Apresenta, por fim, seus questionamentos, abaixo transcritos, *in verbis*:

*Pelos motivos expostos, a Consulente vem formular consulta perante a Receita Federal do Brasil (RFB) quanto ao tratamento que deve dar-se aos pagamentos referentes aos serviços técnicos e assistência técnica com ou sem transferência de tecnologia remetidos à empresa francesa sediada num país com o qual o Brasil tenha assinado a Convenção para evitar a Dupla Tributação.*

*Os serviços a serem prestados por este tipo de empresa estrangeira, e sobre os quais solicitamos o posicionamento da Receita são:*

- a) Royalties;*
- b) Serviços Profissionais;*
- c) Serviços de gerenciamento de projetos;*
- d) Uso, não exclusivo e intransferível, de licença de software;*

- e) *Serviços de desenvolvimento de software;*
- f) *Serviços de especificações;*
- g) *Serviços de personalização;*
- h) *Serviços de integração;*
- i) *Serviços de implementação;*
- j) *Serviços de atualização de software;*
- k) *Serviços de adequação de sítios;*
- l) *Serviços de manutenção;*
- m) *Serviços de suporte técnico;*
- n) *Serviços de hot line;*
- o) *Serviços de treinamento;*
- p) *Serviços de documentação;*

*Ainda, a Consulente pleiteia a definição de quais serviços indicados serão objeto da retenção na fonte do Imposto sobre a Renda (IRRF) incidente sobre o pagamento remetido à empresa francesa, e quais, segundo o teor do Ato Declaratório Interpretativo nº 05/20014 e do Decreto nº 70.506/72, não deverão ser objeto de retenção do IRRF.*

*Por fim, requer-se também que a Receita Federal do Brasil (RFB) se manifeste sobre o que mudaria na regra de retenção na fonte do Imposto de Renda (IRRF) se a empresa francesa tivesse estabelecimento permanente no Brasil, devendo ser considerado o fato de que o contrato é firmado com a matriz localizada na França. Nesse caso, questiona-se somente quem seria a responsável pela retenção na fonte do tributo.*

## **Fundamentos**

8. A presente consulta trata da análise acerca da obrigatoriedade da incidência do IRRF sobre remessas feitas pela Consulente e destinadas à França.

9. A leitura da petição apresentada permite constatar que tais remessas seriam destinadas a pessoa jurídica sediada naquele país, para o pagamento de diversos serviços técnicos e de assistência técnica por ela prestados, vinculados aos equipamentos e softwares revendidos pela Consulente em território nacional. As alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, definem o que se considera serviço técnico e de assistência técnica, para fins de determinação da incidência do IRRF sobre os pagamentos feitos a domiciliados no exterior, *in verbis*: (destacou-se)

**Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014**

*CAPÍTULO XV*

*DA REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA E ROYALTIES.*

*Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).*

(...)

*II - considera-se:*

- a) serviço técnico a execução de serviço que dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, decorrente de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico;*
- b) assistência técnica a assessoria permanente prestada pela cedente de processo ou fórmula secreta à concessionária, mediante técnicos, desenhos, estudos, instruções enviadas ao País e outros serviços semelhantes, os quais possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedido.*

10. Em seus questionamentos, a Consulente lista uma série de serviços, os quais supostamente seriam prestados pela pessoa domiciliada na França e que dariam causa às remessas feitas para esse país. Independentemente de não ter prestado informações mais detalhadas, explicitando em que consistem esses serviços, cabe à Consulente, e não à Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificar se tais serviços amoldam-se nas definições estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, transcritas acima, para que sejam caracterizáveis como “serviços técnicos” ou “de assistência técnica”, de modo a definir qual será o tratamento tributário dispensado às remessas para pagamento pela prestação de tais serviços. Cabe a ressalva de que um dos vocábulos empregados pela Consulente em sua lista – *royalties* – tem tratamento específico na legislação tributária, o que será melhor descrito adiante.

11. As remunerações pagas a pessoa domiciliada no exterior, por conta da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, sujeitam-se ao pagamento do imposto sobre a renda na fonte, conforme preceitua o art. 17 da Instrução Normativa nº 1.455, de 2014, já transcrito acima. Entretanto, o art. 98 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), determina que devem ser observados os acordos e convenções internacionais, *in verbis*:

*Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.*

12. O Brasil celebrou com a França Convenção para Evitar a Dupla Tributação da Renda, a qual foi promulgada pelo Decreto nº 70.506, de 12 de maio de 1972. O tratamento tributário a ser dado às remessas efetuadas por conta da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, destinada a países com os quais o Brasil possui convenção para evitar a dupla tributação da renda, está disciplinado no ADI RFB nº 5, de 16 de junho de 2014, *in verbis*: (destacou-se)

**Atto Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2014**

*Art. 1º O tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a pessoa física ou jurídica residente no exterior pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, com base em acordo ou convenção para evitar a dupla tributação da renda celebrado pelo Brasil será aquele previsto no respectivo Acordo ou Convenção:*

*I - no artigo que trata de royalties, quando o respectivo protocolo contiver previsão de que os serviços técnicos e de assistência técnica recebam igual tratamento, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil;*

*II - no artigo que trata de profissões independentes ou de serviços profissionais ou pessoais independentes, nos casos da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica relacionados com a qualificação técnica de uma pessoa ou grupo de pessoas, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil, ressalvado o disposto no inciso I; ou*

*III - no artigo que trata de lucros das empresas, ressalvado o disposto nos incisos I e II.*

13. Verifica-se de imediato que o tratamento tributário prescrito pelo ADI RFB nº 5, de 2014, independe de ter havido ou não a transferência de tecnologia. Deve-se simplesmente analisar o texto da convenção celebrada com a França, tendo em vista as orientações estabelecidas nesse ADI, para se definir qual será a norma tributária a ser aplicada ao caso em tela.

14. Reportando-se à Convenção, seu artigo XII dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às remunerações a título de *royalties*, primeira hipótese de enquadramento prevista no ADI, *in verbis*: (destacou-se)

## **ARTIGO XII**

### ***Royalties***

*1. Os "royalties" provenientes de um Estado Contratante e pagos a uma residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.*

*2. Todavia, esses "royalties" poderão ser tributados no Estado Contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder:*

*a) 10% (dez por cento) do montante bruto dos "royalties" pagos, seja pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, seja pelo uso ou pela concessão do uso de filmes cinematográficos, de filmes ou de gravações de televisão ou de radiodifusão produzidos por um residente de um dos Estados Contratantes;*

*b) 25% (vinte e cinco por cento) do montante bruto dos "royalties" pagos pelo uso de uma marca de fábrica ou de comércio;*

*c) 15% (quinze por cento) nos demais casos.*

*3. O termo "royalties", empregado neste artigo, significa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, inclusive os filmes*

*cinematográficos, de uma patente, de uma marca de fábrica ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações concernentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.*

*4. Os "royalties" serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma comunidade local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos "royalties", seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente em relação com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar os "royalties" e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses "royalties", serão eles considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.*

*5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão quando o beneficiário dos "royalties", residente de um Estado Contratante, tiver no outro Estado Contratante de que provêm os "royalties" um estabelecimento permanente ao qual estão ligados efetivamente o direito ou bem que deu origem aos "royalties". Nesse caso, serão aplicáveis as disposições do Artigo VII.*

*6. Se, em conseqüência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos "royalties" pagos, tendo em conta a prestação pela qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributada conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.*

15. Analisando o texto acima, notadamente o item 3 que define a abrangência do termo *royalties*, constata-se que em nenhum ponto é feita menção ou referência a serviços técnicos e de assistência técnica, de modo que tais serviços não estão abarcados nesse artigo, o que significa que as remessas feitas por conta da prestação desses serviços não devem ter o mesmo tratamento tributário dispensado aos pagamentos feitos a título de *royalties*.

16. Cabe nesse momento lembrar que, na lista de serviços apresentada pela Consultante em seus questionamentos, constou o vocábulo “*royalties*”. Reportando-se ao artigo XII da Convenção, acima transcrito, verifica-se que as remessas efetuadas a esse título deverão ser tributadas à alíquota de 15%, conforme o art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, já transcrito anteriormente.

17. Na seqüência, o artigo XIV da referida Convenção, que trata das remunerações pagas pelas atividades exercidas pelos profissionais independentes, segunda hipótese de enquadramento prescrita no ADI RFB nº 5, de 2014, *in verbis*:

#### **ARTIGO XIV**

##### ***Profissões independentes***

*1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtém pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter similar serão tributáveis somente nesse Estado, a menos que o pagamento dessas remunerações caiba a um estabelecimento permanente ou a*

*uma sociedade residente no outro Estado. Ocorrendo tal situação, esses rendimentos podem ser tributados nesse outro Estado.*

*2. A expressão "profissão liberal" abrange em especial as atividades independentes do caráter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, dentistas e contadores.*

18. A descrição dos serviços que deram motivo às remessas, mencionados pela Consulente em sua petição, permite inferir que tais serviços não estão entre aqueles vinculados ao exercício de profissão liberal ou de outras atividades independentes elencadas no artigo acima. Assim, as remessas feitas por conta da prestação desses serviços não devem ter o mesmo tratamento tributário dispensado aos pagamentos feitos a título de remuneração pelo exercício de Profissões Independentes.

19. Avaliadas e não satisfeitas as duas primeiras hipóteses de enquadramento determinadas pelo art. 1º do ADI RFB nº 5, de 2014, resta concluir, então, que será dispensado às remessas em questão, o mesmo tratamento tributário estabelecido na Convenção em questão ao lucro das empresas, o qual se encontra em seu artigo VII, *in verbis*: (destacou-se)

#### **ARTIGO VII**

##### ***Lucros das empresas***

*1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade desse modo, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento permanente.*

*2. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente os lucros que este obteria se constituísse uma empresa distinta e separada que exercesse atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionasse com absoluta independência com a empresa da qual é um estabelecimento permanente.*

*3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a realização dos fins perseguidos por esse estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os gastos gerais de administração igualmente realizados.*

*4. Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento permanente pelo simples fato de esse estabelecimento permanente comprar mercadorias para a empresa.*

*5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente Convenção, as disposições desses artigos não serão afetadas pelas disposições deste Artigo.*

20. Deste modo, conclui-se que as remessas feitas pela Consulente destinadas a pessoa domiciliada na França, para o pagamento pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, não sofrem a incidência do IRRF.

21. Cabe salientar que as remessas feitas por pessoa domiciliada no Brasil e destinadas ao exterior, por conta do pagamento pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, e também por conta de *royalties*, sofrem a incidência da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico (Cide) à alíquota de 10%, conforme o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, *in verbis*: (destacou-se)

**Lei 10.168, de 2000.**

*Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.*

*Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Decreto nº 6.233, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010)*

*§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.*

*§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)*

(...)

*§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.(Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)*

*§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.(Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)*

*§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).(Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)*

*§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)*

22. Com relação ao último questionamento (*Por fim, requer-se também que a Receita Federal do Brasil (RFB) se manifeste sobre o que mudaria na regra de retenção na fonte do Imposto de Renda (IRRF) se...*), o Consulente implicitamente repassa à Administração

Tributária a atribuição que as normas do processo de consulta lhe impõem, que é a de analisar a legislação ou normas complementares e apontar os eventuais pontos de obscuridade, ambigüidade ou controvérsia resultantes de sua interpretação do dispositivo quando aplicado a seu caso concreto, ficando evidente o objetivo de “prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB”, motivo de ineficácia da consulta consignado no inciso XIV do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

## Conclusão

23. A consulta é parcialmente ineficaz.
24. Questionamento que evidencia a prestação de assessoria jurídica ou contábil pela Secretaria da Receita Federal do Brasil padece de ineficácia.
25. De outra parte, relativamente aos questionamentos não eivados de ineficácia, conclui-se que:
- 1) as remessas realizadas pela Consulente, para pagamento de serviços técnicos ou de assistência técnica, prestados por pessoa sediada na França, independentemente de ter havido ou não a transferência de tecnologia, terão o tratamento tributário dado aos lucros das empresas previsto na Convenção para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrado entre o Brasil e a França, não se sujeitando, portanto, à incidência do IRRF;
  - 2) as remessas discriminadas acima sujeitam-se, contudo, à incidência da Cide, à alíquota de 10%.

À consideração do revisor.

*[assinado digitalmente]*

SÉRGIO RODRIGUES DE CARVALHO  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração superior.

*[assinado digitalmente]*

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

*[assinado digitalmente]*

IOLANDA MARIA BINS PERIN  
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*[assinado digitalmente]*

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

### **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

*[assinado digitalmente]*

FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit